

Vinícius  
OK!



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Heraldo Benevides Teixeira		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Mariana Navarro Benevides a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU N° 12305280-7</b>	<b>PARECER N° 1364/2012</b>	<b>APROVADO EM: 06.06.2012</b>

### I - RELATÓRIO

Heraldo Benevides Teixeira, mediante o Processo nº 12305280-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Santo Tomás de Aquino, instituição localizada na Rua Mário Mamede, 750, Fátima, CEP: 60.415-000, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Mariana Navarro Benevides, tendo em vista esta ter sido aprovada no vestibular da UNIFOR/Curso: Arquitetura e Urbanismo.

Cabe à instituição escolar onde está matriculada a aluna a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

### II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III - VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Santo Tomás de Aquino proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Mariana Navarro Benevides, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

*[Handwritten signature]*  
1/2



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1364/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2012.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator e Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE, em exercício